

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA - SUDESB SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE – SETRE DO ESTADO DA BAHIA.

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 008/2025

GUERRA E DANTAS SERVIÇOS E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.939.067/0001-40, com sede na Avenida Almirante Jose Dias Fernandes, 545, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes – PE, , neste ato representado por seu representante legal Paulo Dantas de Oliveira, CPF nº 173.644.424-72, vem, tempestivamente, e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das disposições editalícias constantes do Termo de Referência e Habilitação (item 4.3.1.2 e item 8.2.1.4, f), que exigem a apresentação prévia de amostras e laudos técnicos juntamente com os envelopes de habilitação e proposta, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei (...), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

O edital em exame designa a abertura da sessão pública para o dia 12/09/2025, às 10h, de forma que o prazo final para apresentação de impugnação expira em 09/09/2025.

Dessa forma, a presente impugnação é manifestamente tempestiva, devendo ser conhecida e analisada por esta Comissão de Licitação.

A tempestividade, além de requisito formal, decorre do princípio da segurança jurídica, garantindo que as discussões acerca da legalidade do edital sejam sanadas previamente à sessão, evitando prejuízos tanto à Administração quanto aos licitantes.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O edital em referência determina que os licitantes entreguem amostras físicas dos uniformes e laudos técnicos emitidos por laboratórios credenciados junto ao INMETRO antes da abertura da sessão pública, conjuntamente com os envelopes de proposta e habilitação.

Tal exigência revela-se manifestamente desproporcional e ilegal, pois transfere aos licitantes um custo elevado e injustificado, além de restringir o caráter competitivo do certame, em violação aos princípios que regem a licitação pública.

DO DIREITO

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS E LAUDOS PRÉVIOS

É de opinião unívoca que a exigência de amostras e laudos prévios, conforme estabelecido no edital, não encontra respaldo na legislação vigente, especialmente na Lei 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Tal imposição viola os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade, ao criar barreiras artificiais ao certame, restringindo indevidamente a participação de licitantes.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional

sustentável. Esses princípios são fundamentais para garantir a lisura e eficiência dos processos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da ilegalidade da exigência de amostras antes da fase de julgamento, destacando que tal prática pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ANTES DA FASE DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA ANTE A PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados. (TCU 01724620065, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/06/2008)

Nesse sentido, a ratio decidendi do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que a exigência de amostras e laudos prévios, além de ilegal, restringe a competitividade do certame, comprometendo o interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa. Essa interpretação deve ser aplicada ao caso concreto, uma vez que a cláusula impugnada cria barreiras artificiais à participação de licitantes.

Consoante entendimento jurisprudencial, a imposição de requisitos sem justificativa técnica adequada, como a exigência de amostras e laudos prévios, infringe os princípios da legalidade e da competitividade, essenciais para a realização de certames justos e eficientes.

REPRESENTAÇÃO. CERTAMES PARA A CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO, DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES. CONCESSÃO DE

MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER NOVAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS E OUTRAS MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. (TCU - RP: 16682021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 14/07/2021)

A aplicação desse entendimento ao caso concreto é imperativa, pois a cláusula impugnada, ao exigir amostras e laudos prévios, sem justificativa técnica, restringe indevidamente a participação de licitantes, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.

Como já decidido na jurisprudência, a exigência de amostras e laudos prévios, sem respaldo legal, constitui restrição injustificada à competitividade, devendo ser anulada para assegurar a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

A presente impugnação busca modificar as condições impostas, com base na ilegalidade da exigência de amostras e laudos prévios, garantindo-se, assim, a

plena participação da empresa no certame licitatório.

DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS PELO EDITAL

Cumpre ratificar que o edital em questão viola os princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, fundamentais no processo licitatório. A exigência de amostras e laudos prévios não apenas desestimula a participação de potenciais licitantes, mas também infringe o princípio da economicidade, ao potencialmente aumentar os custos para os participantes e, conseqüentemente, para a Administração Pública.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Estes princípios são essenciais para garantir a lisura e eficiência dos processos licitatórios.

Nos termos da seguinte decisão, constatada ilegalidade no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação (TCU 02038520095, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/12/2009)

Em observância ao entendimento jurisprudencial, a exigência de amostras

e laudos prévios, sem respaldo legal, constitui restrição injustificada à competitividade, devendo ser anulada para assegurar a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Considerando o precedente, a imposição de requisitos sem justificativa técnica adequada, como a exigência de amostras e laudos prévios, infringe os princípios da legalidade e da competitividade, essenciais para a realização de certames justos e eficientes.

REPRESENTAÇÃO. CERTAMES PARA A CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO, DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER NOVAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS E OUTRAS MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. (TCU - RP: 16682021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 14/07/2021)

A aplicação desse entendimento ao caso concreto é imperativa, pois a cláusula impugnada, ao exigir amostras e laudos prévios, sem justificativa técnica, restringe indevidamente a participação de licitantes, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.

Por tais razões, a presente peça busca modificação das condições impostas, com base na violação dos princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade, garantindo-se, assim, a plena participação da empresa no certame licitatório.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

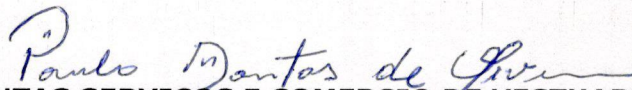
1. O acolhimento integral da presente impugnação ao edital, com retificação para

que a exigência de amostras e laudos técnicos seja aplicada somente ao licitante provisoriamente vencedor, conforme art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021;

2. A suspensão da sessão pública de abertura, até que o edital seja corrigido, assegurando-se transparência, isonomia, competitividade e legalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaboatão dos Guararapes PE – 08 de setembro de 2025.



GUERRA E DANTAS SERVIÇOS E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
CNPJ nº 10.939.067/0001-40